

À Prefeitura Municipal de Chiapetta – Rio Grande do Sul

Ao Sr. Pregoeiro

Edital de Pregão Presencial nº 28/2021

FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 91.525.790/0001-84, NIRE 43201286365, localizada na Rua Bento Gonçalves nº 1713, bairro Centro, CEP nº 97700-000, na cidade de Santiago, RS, por seus procuradores subscritos, vem, mui respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública prevista para 09 de julho de 2021. Conforme previsão editalícia, o protocolo da impugnação deve ocorrer em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, sendo tempestiva, portanto, a presente impugnação.

II. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETIÇÃO NO ITEM

A FELICE AUTOMÓVEIS LTDA, enquanto impugnante, possui interesse em participar do pregão acima referido, ofertando à Municipalidade o veículo da marca JEEP, RENEGADE LIMITED, que atende à quase todas as exigências quanto à especificação do produto, com exceção dos seguintes itens:

- a) Porta malas 435 L, quando Renegade possui 320L;
- b) Função Brake Hold;
- c) Rebatimento elétrico de retrovisores;
- d) Posicionamento elétrico do retrovisor para meio fio;
- e) Câmbio CVT simulador de 7 marchas.

Ocorre que, **analisando-se a totalidade das especificações, constatou-se que somente uma única marca seria capaz de contemplar a todas em um veículo, qual seja, HONDA H-RV.**

Assim, em havendo “direcionamento” para uma marca específica de fabricante de veículo, evidente que tal circunstância fere integralmente o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002, que institui a modalidade pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Considerando que essa Impugnante poderia ofertar um veículo que atende a todas as demais exigências, tem-se que **tal exigência é manifestamente ilegal, uma vez que reduz a competitividade do certame, em afronta aos**

princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, conforme disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento da presente Impugnação, porquanto tempestiva, bem como sejam acolhidos seus termos, a fim de modificar o teor do edital de pregão presencial nº 28/2021, no tocante à descrição do item, particularmente no que concerne à exclusão das seguintes características do termo de referência, as quais implicam em direcionamento a uma marca específica, quais sejam: função Brake Hold, rebatimento elétrico de retrovisores, posicionamento elétrico do retrovisor para meio fio, e câmbio CVT simulador de 7 marchas, bem como na alteração da capacidade do porta malas, expandindo a capacidade mínima para 320 litros.

Nesses termos, pede deferimento.

Santa Maria, RS. 06 de julho de 2021.

Jeferson Souza Costa
OAB/RS 53.949

Aline Barreto Moral
OAB/RS 112.293